



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000557/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.949 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, desde que extensivo a todos os empregados.

ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO NÃO DESVINCULADO DO SALÁRIO.

Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

ALIMENTO FORNECIDO *IN NATURA*. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece a alimentação *in natura*, mesmo que por meio de terceiros e que não esteja inscrita no PAT.

VALE-TRANSPORTE. ENUNCIADO Nº89 DA SÚMULA CARF.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a exigência fiscal incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, auxílio-alimentação e vale-transporte. Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Francisco Nogueira Guarita e Débora Fófano dos Santos, que deram provimento parcial ao recurso voluntário em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão da DRJ Brasília, que julgou o lançamento procedente.

O crédito tributário foi lançado contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, por intermédio do auto de infração - AI DEBCAD nº 37.181.680-7, no período fiscalizado que compreende os meses de janeiro/2003 a dezembro/2006.

A ação fiscal foi seletiva para verificação do pagamento das seguintes rubricas a segurados empregados:

- Abonos (01/2003 a 12/2006);
- Seguro de vida e acidentes pessoais (01/2003 a 07/2004);
- Vale Refeição/Alimentação (09/2004 a 12/2006);
- Auxílio-Transporte/Combustível pago em pecúnia (08/2004 a 12/2006);
- Benefícios flexíveis pagos em pecúnia (07/2003 a 12/2006).

Também foram verificadas rubricas pagas a contribuintes individuais a título de seguro de vida no período de 01/2003 a 07/2004.

O DEBCAD nº 37.181.680-7 refere-se a lançamento de obrigação principal das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial não oferecidas à tributação, correspondente à parte patronal e GILRAT.

O DEBCAD nº 37.181.681-5 refere-se a lançamento de obrigação principal das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial não oferecidas à tributação, correspondente à parte dos segurados.

O DEBCAD nº 37.181.682-3 refere-se a lançamento de obrigação principal das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza salarial não oferecidas à tributação, correspondente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros).

O DEBCAD nº 37.181.683-1 refere-se a lançamento por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CFL 30).

O DEBCAD nº 37.181.684-0 refere-se a lançamento por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34).

O DEBCAD nº 37.181.685-8 refere-se a lançamento por descumprimento de obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O DEBCAD nº 37.181.686-6 refere-se a lançamento por descumprimento de obrigação acessória, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Utilizo-me do relatório da decisão de piso por bem retratar os fatos:

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 56/71, o objeto do lançamento refere-se às contribuições patronais não declaradas em GFIP e incidentes sobre remunerações pagas a segurados que prestaram serviços ao SEBRAE; calculando o montante do tributo devido em R\$ 1.533,722,17 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), consolidado em 09/07/2008.

Informa a Fiscalização que as rubricas do auto de infração são: abonos, seguro de vida e acidentes pessoais, vale-refeição/alimentação, auxílio-transporte/combustível e benefícios flexíveis pagos em pecúnia.

O agente fiscal esclarece que na documentação apresentada pelo SEBRAE foi verificada a existência de conselheiros que não constavam das folhas de pagamento, nem das GFIP's da empresa e que tais segurados foram enquadrados como contribuintes individuais.

Com relação ao seguro de vida, verificou-se que a verba em comento não constava dos acordos coletivos da empresa no período de 01/2003 a 07/2004 e que diversos empregados da empresa não receberam seguro de vida.

Quanto ao abono concedido não há lei que isente as rubricas de abono da incidência de contribuições sociais.

Informa, o auditor, que durante o procedimento fiscal, verificou-se que o contribuinte não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

A fiscalização relata que as rubricas relativas a auxílio-transporte foram pagas em pecúnia e o percentual descontado dos segurados está em desacordo com a legislação e que o contribuinte não possui uma política de ressarcimento de despesas por uso de veículo próprio e por quilometragem rodada para rubricas pagas a título de auxílio combustível. Tal fato não permite que essa categoria de despesas seja devidamente comprovada.

Ainda concernente ao auxílio-transporte, os valores creditados mensalmente em folha de pagamento dos empregados a título de auxílio transporte não integraram a

remuneração dos mesmos, a isenção é sempre decorrente de Lei e com aplicação restrita às situações por ela indicadas.

No que tange aos benefícios flexíveis, o agente fiscal informa que foram pagos em pecúnia e possuem natureza salarial.

Concluindo, a fiscalização constatou que o sujeito passivo deixou de recolher em sua totalidade as contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços e que as Guias de Pagamento da Previdência Social - GPS recolhidas pelo SEBRAE não foram utilizadas na fiscalização, porquanto o contribuinte não considerava que as rubricas em questão eram fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 10/07/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, às fls. 167/184, tempestivamente, em 11/08/2008, sendo as seguintes razões de defesa suscitadas contra o AI em epígrafe:

- Comunica que foi realizado depósito facultativo no valor atualizado de R\$ 1.543.279,56 a fim de evitar novos acréscimos a contar da data do depósito, durante a fase de discussão do débito.

- Sustenta que a CLT não dispõe que o seguro de vida e acidentes pessoais, para constar como utilidade e não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária teria de estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, muito menos dispõe que fosse extensivo ou restritivo a este ou àquele grupo de pessoas e que a redação do art. 214 do Decreto nº. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº. 3.265 é anterior à nova redação dada pela Lei nº. 10.243 ao § 2º do art. 458 da CLT.

- Argumenta que os abonos são os previstos na alínea “j”, inciso V, § 9º, art. 214, do Decreto nº. 3.048/99 e possuem a mesma conotação da previsão legal, visto não se caracterizarem como abono salarial e não foram concedidos em regime de periodicidade nem de sucessividade e também não se caracterizam como verba de subsistência. Informa que os abonos tiveram a mesma característica que um prêmio e não se caracterizam como costume, por não serem regulares e muito menos estão configurados como habituais, tendo em vista que foram concedidos em dois momentos distintos, em exercícios distantes não havendo previsibilidade para sua ocorrência.

- Afirma que em relação ao auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária porque o acordo coletivo define todos os benefícios flexíveis como parcelas não integrantes da remuneração e que a falta de registro no PAT não pode ser estendido ao SEBRAE, pois não há previsão legal que obrigue as empresas a obterem inscrição no PAT; e que a Defendente não possui auxílio-alimentação, mas sim benefício flexível em que o empregado poderá optar entre aqueles disponíveis.

- Com relação ao pagamento de vale-transporte em pecúnia e com desconto, em discordância com a legislação, esclarece que a Lei nº. 7.418/85 limita em 6%, mas nada impede que o empregador decida reduzir o percentual de participação do empregado, desde que tal previsão esteja no acordo coletivo e que não compete à fiscalização da Previdência Social esse tipo de análise.

- Quanto ao pagamento de vale-combustível, o SEBRAE trata como benefício, pagando mediante reembolso de notas fiscais e o acordo coletivo define todos os benefícios flexíveis como parcelas não integrantes da remuneração e possuem caráter indenizatório e não salarial.

- No que tange ao reembolso de medicamento, a fiscalização alegou que o benefício é concedido somente para empregados e não para dirigentes, quando a lei determina que deva ser para todos, contudo, essa parcela tem caráter indenizatório e trata-se de benefício flexível previsto no Acordo Coletivo de Trabalho e que os dirigentes não são empregados, mas exercem mandatos e não compete à Previdência tal análise. Ressalta que o benefício é estendido a todos os empregados.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração Debcad nº. 37.181.680-7, por não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas a título de abonos, seguro de vida e acidentes pessoais, alimentação, transporte e benefícios flexíveis, por indevidos.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada com a seguinte ementa:

GANHO EVENTUAL

As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Para que os valores pagos relativos a prêmio de seguro de vida em grupo sejam excluídos do salário-de-contribuição, os planos de seguro devem estar disponíveis a todos os empregados e dirigentes, bem como incluídos nos acordos ou convenções coletivas, nos termos do art. 214, § 9º, XXV do RPS.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE.

A empresa que concede vales-transportes com descontos irrisórios descumpra a legislação específica, sujeitando-se à cobrança da contribuição previdenciária.

ALIMENTAÇÃO.PAT. PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de vale-alimentação, em desacordo com o PAT - Lei 6.321/76.

Integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, “óculos, “aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, quando a cobertura não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Intimado da referida decisão em 03/03/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 05/04/2010, alegando, em síntese:

- Quanto aos valores pagos a título de seguro de vida e acidentes pessoais, reconhece-se que pela sua própria natureza não podem ser apontados como remuneração aos empregados, para fins de contribuição previdenciária.
- Os abonos foram concedidos como reconhecimento pelo bom desempenho dos empregados do SEBRAE no atendimento às metas relacionadas aos objetivos institucionais ligadas ao seu público-alvo, quais sejam os micro e pequenos empresários.
- Os abonos não foram concedidos periodicamente, nem sucessivamente, tampouco caracterizados como parte integrante ou complementar do salário percebido pelos empregados, não pode prosperar o apontamento do Fisco, tornando-se imperioso o reconhecimento da improcedência do lançamento.
- Alimentação, transporte e benefícios flexíveis. Os fatos geradores, aqui elencados, todos estão previstos em acordo coletivo, razão pela qual está mais que comprovado

que os valores aqui apontados pelo Fisco não integram o salário de contribuição de seus empregados.

Por fim, requer o cancelamento do presente lançamento.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Seguro de Vida

Alega a Fiscalização que o seguro de vida contratado não foi extensivo a todos os empregados da empresa, bem como não se baseou em Acordo ou Convenção Coletiva.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, conforme se verifica pelas decisão abaixo transcrita:

”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/91.

REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

(grifei)

Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.

Recurso especial não provido. (REsp 759.266/RJ, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)”

Todavia, a hipótese acima não é a tratada no presente caso. Dispõe o art. 214, § 9º, XXV, do Decreto nº 3.048/1999, ao prevê as hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição:

Art. 214 (...)

§ 9º

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Destarte, restando comprovado nos autos que o seguro de vida em grupo não estava previsto em Acordo ou Convenção Coletiva, e não foi disponibilizado a todos os empregados da empresa, deve se mantida a exação, não merecendo o recurso voluntário provimento quanto a este aspecto.

Abono e Benefícios Flexíveis

A autoridade fiscal não apontou a natureza jurídica do abono pago pelo contribuinte a seus empregados, todavia, infere-se da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho que se trata de abono salarial pago de acordo com a seguinte sistemática: *abono salarial correspondente a 1 (um) salário base para os salários menores ou iguais a R\$ 1.365,00 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais) e no valor de R\$ 1.365,00 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais) para os salários maiores que R\$ 1.365,00 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais)*.

De acordo com o art. 28, § 9º, “e” da Lei nº 8.212/1991, não integram o conceito de salário-de-contribuição os valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

A redação constante do Acordo Coletivo de Trabalho não desvinculou o abono recebido do salário dos empregados do recorrente, nem tampouco existe lei específica retirando o abono do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Assim sendo, o abono deve compor a base de cálculo do tributo.

Em relação aos denominados benefícios flexíveis previstos no mencionado ACT, de igual modo, não há nenhuma norma isentiva excepcionando tais pagamentos, razão pela qual devem integrar a regra geral inserta no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrita:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destacou-se)

Destarte, também quanto a este tocante deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Auxílio-Alimentação

O relatório fiscal não deixou claro a forma de recebimento do auxílio-alimentação por parte dos empregados do recorrente, entretanto, ao fundamentar o recebimento faz menção ao pagamento *in natura*, nos termos seguintes:

Conforme descrito nos itens 05 a 20 e no art. 3º da Lei no 6.321 (Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), de 14 de abril de 1976, há normativos que regem a concessão de verbas relativas à alimentação aos trabalhadores e asseguram incentivos fiscais a empresas desde que haja prévia aprovação do Ministério do Trabalho ao Programa de Alimentação Trabalhador.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Durante o procedimento fiscal realizado no SEBRAE, verificou-se que o que o contribuinte em questão não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

O Recorrente foi autuado, portanto, por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento *in natura* e sem estar inscrito no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio- alimentação *in natura*, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Também é da jurisprudência daquele Superior Tribunal que a alimentação através de Tickets ou vales, não guardam qualquer diferença para com outra espécie, até mesmo, se pago o benefício em dinheiro. Abaixo segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE- ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O valor concedido pelo empregador a título de vale- alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, **mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.**

A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale- transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipa amente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,

Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando "*a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária'*".

Assim, quanto a este aspecto do lançamento deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Vale-Transporte

De acordo com a acusação fiscal foram realizados também pagamentos a título de vale-transporte e o relatório fiscal faz várias menções a eles. Esse tema não comporta maiores digressões, eis que é tema de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

O art. 72 do Regimento Interno deste órgão colegiado, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos seus membros.

Assim sendo, merece provimento o recurso voluntário quanto a este aspecto do lançamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo da incidência da contribuição previdenciária, exclusivamente, os valores pagos a título de auxílio-alimentação *in natura* e vale-transporte.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Redator Designado

1 - Com o devido respeito, ousou divergir do voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, a quem rendo minhas homenagens, unicamente em relação a matéria relacionada ao Seguro de Vida e nesse caso dou provimento em maior extensão ao recurso voluntário manejado pela recorrente.

2 – Com efeito o ilustre Conselheiro reconhece a existência de decisões do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria, favoráveis ao contribuinte, contudo, entende que no caso concreto não é aplicável com o seguinte fundamento:

“Todavia, a hipótese acima não é a tratada no presente caso. Dispõe o art. 214, § 9º, XXV, do Decreto nº 3.048/1999, ao prevê as hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição:

Art. 214 (...)

§ 9º

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, restando comprovado nos autos que o seguro de vida em grupo não estava previsto em Acordo ou Convenção Coletiva, e não foi disponibilizado a todos os

empregados da empresa, deve se mantida a exceção, não merecendo o recurso voluntário provimento quanto a este aspecto.”

3 – Com a devida vênia, entendo que no presente caso, com base na Lista de Dispensa de contestar e recorrer da PGFN, e pela análise do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011 e Ato Declaratório nº 11/2011 aprovado pelo Ministro da Fazenda publicado no DOU de 09/12/2011 Seção 2 pág 57 abaixo ementado não há margem para maiores discussões acerca da matéria e não há nenhum outro motivo relevante para se manter a autuação, *verbis*:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

4 – Abaixo reproduzo alguns pontos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, *verbis*, sem grifos no original:

“3. O estudo em tela é feito em razão da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, quando não há a individualização do montante que beneficia a cada um deles, uma vez que se entende, na hipótese, não se tratar de salário.

4. Nesse contexto, a Fazenda Nacional tem defendido, em juízo, em síntese, que o pagamento do seguro de vida em grupo possui caráter de salário in natura, porque, além de cumprir o requisito da habitualidade, constituiria ganho dos empregados, os quais, ao não arcar com o prêmio do seguro, recebem verdadeira remuneração indireta. Argumenta-se que se trata de uma prestação pelo trabalho e não para o trabalho, pois não visa, com o pagamento do seguro, aparelhar o empregado para a prestação laboral.

5. Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário-de-contribuição previsto originalmente no §9º do art 28 da Lei nº 8.212/91. Todavia, com a Lei nº 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei nº 9.528/97, que a redação original do §9º do art 28 da Lei nº 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário-de-contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

(...) omissis

10. Da leitura das decisões acima transcritas é possível depreender a firme posição do STJ contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que, **em se tratando de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregado**, o prêmio do seguro custeado pelo empregador constituiria, em verdade, salário-utilidade, sendo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

11. Nesse sentido, citam-se, além dos acima elencados, os seguintes exemplos de decisões que expressam o posicionamento pacífico firmado no âmbito do E. STJ: REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010; AgRg na MC 1661 /RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; e REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006.

12. Ademais, a argumentação da Fazenda Nacional cujo alicerce consiste em afirmar a natureza salarial da verba em exame vem perdendo ainda mais sua força em razão da alteração do §2º do art 458 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) por ocasião da Lei nº 10.243/2001, ao dispor expressamente que seguro de vida não se inclui no conceito de salário.

(...)

14. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

15. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

(...)

21. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

5 – Pela análise verifico que pouco importa se houve previsão de contratação em Convenção Coletiva ou não, ou se trata de contratação para um grupo ou outro de empregados, pois o que se discute é a questão da natureza da verba em si, e o fato de constar no acordo entabulado pelo Sindicato em nada muda a essência da verba, pois o E. STJ entendeu que tal verba não se reveste de caráter salarial, pois o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo.

Conclusão

6 – Portanto, com base no art. 62, II, “c”¹ do RICARF entendo por dar provimento ao recurso voluntário em maior extensão para afastar também o lançamento sobre o seguro de vida em grupo. É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Fl. 14 do Acórdão n.º 2201-006.949 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000557/2008-34